



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 25 de julho de 1985.

ACORDÃO Nº 101-76.024

Recurso nº 45.389 - IRPF - Exercícios de 1980 e de 1981

Recorrente MARIO DE CAMPOS MACHADO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA (RS).

DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DE LUCROS -
O lançamento reflexivo efetuado contra o sócio, por força da legislação vigente (Decreto-lei 1648/78, arts. 9º e 10º) decorre do arbitramento dos lucros da empresa de que participa, no processo principal, cujos fundamentos não poderão mais ser discutidos no processo de correncial, tendo em vista que as decisões neles proferidas devem ser harmônicas e jamais conflitantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIO DE CAMPOS MACHADO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 25 de julho de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 JUL 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11.075-000.090/85-90

RECURSO Nº: 45.389

ACÓRDÃO Nº: 101-76.024

RECORRENTE: MARIO DE CAMPOS MACHADO

R E L A T Ó R I O

MARIO DE CAMPOS MACHADO, qualificado nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Uruguaiana (RS) que manteve o auto de infração' contra ele lavrado às fls. 38 e 54.

2. O recorrente era sócio de L. C. MACHADO & CIA LTDA, com 10% (dez por cento) do capital social, empresa que, nos exercícios de 1980 e de 1981, teve os lucros arbitrados conforme consta do Proc. 1075/000.013/81-43. Em consequência, foram incluídas na cédula "F" das suas declarações de rendimentos as quantias de Cr\$ 195.677 e de Cr\$ 339.348, nos referidos exercícios (fls. 35). Os lucros rateados entre os sócios são líquidos do imposto devido pela pessoa jurídica como faz certo o demonstrativo de fls. 06. O enquadramento legal se fez com base no art. 34, letra "a" do RIR/75 e no art. 34, I, do RIR/80. Também foi adicionada na cédula "c" de sua declaração de rendimentos do exercício de 1980 a quantia de Cr\$ 60.000 por ele recebida da empresa no ano base de 1979.

3. O autuado tomou ciência da exigência fiscal em 30/01/85 consoante Aviso de Recepção de fls. 40, apresentando' a sua impugnação em 01/03/85. Nela argui nulidade absoluta de auto de infração reflexo por vício formal tendo em vista que a peça básica, em desacordo com o disposto nos incisos II e III do art. 10 do Dec. 70.235/72, não indica a hora da lavratura, de um lado, e, de outro, aponta como local da lavratura a residência do contribuinte

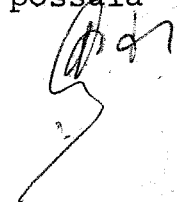
Acórdão nº 101.76.024

onde nem sequer o autuante compareceu, pois a intimação se fez por via postal.

4. No mérito, alega improcedência do lançamento, sob os seguintes argumentos: a) no lançamento reflexivo não pode o fisco reduzir a quantia a tributar disciplinada no processo principal; b) a empresa foi autuada "por falta de escrituração", quando o fisco diz que fez o levantamento da escrita com base no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias e Livro de Registro de Operações Sob Máquinas Registradoras; c) a fiscalização atesta ter encontrado na empresa toda a escrita datilografada em "matrizes" e a existência de notas fiscais e até de rascunhos; d) a fiscalização tinha "ciência" que a transposição das "matrizes" não pôde ser feita por falta de "gelatina" na Praça; e) a empresa "naquele período pagou a maior ao IMPOSTO DE RENDA como, futuramente, aqui neste mesmo Lançamento será conhecido". Cita decisões do Poder Judiciário, do Primeiro Conselho de Contribuintes e parecer da Coordenação do Sistema de Tributação, em prol de sua tese. Requer Realização de diligências para saber se o fisco encontrou toda a escrita datilografada em "matrizes" e se o contribuinte naqueles períodos do processo matriz pagou a maior à Fazenda Nacional, e perícia contábil para saber se o lucro sujeito a distribuição foi compensado em relação ao lucro real declarado.

5. Com base na informação fiscal de fls. 52, foi lavrado auto de infração complementar e retificativo, a fim de se inserir à peça básica a hora da lavratura do auto e retificar o endereço do local da lavratura para o da repartição fiscal, em substituição ao do contribuinte. Foi restituído o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, sendo o contribuinte dela intimado em 15/03/85 (fls. 54 e 55).

6. Nova petição impugnativa foi apresentada (folha 57) em que a empresa postula a juntada dos processos correspondentes aos lançamentos reflexivos e argúi a decadência de direito de a Fazenda Pública lançar o imposto correspondente ao exercício de 1980. Quanto ao mérito, perseveranatese de que possuía



Acórdão nº 101-76.024

"matrizes" que não foram transcritas para o "Diário" por falta de "gelatina" na praça do Alegrete, Santa Maria e Porto Alegre e de que oferecia meios para que a tributação se fizesse com base no lucro real. Reitera a realização de diligências e perícias.

7. A autoridade recorrida negou a juntada dos demais processos reflexos por serem independentes e autônomos entre si, sendo outros os sujeitos passivos da obrigação tributária, bem como rejeita a preliminar de decadência por não haver transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 173 do CTN. No mérito, diz que o processo decorrencial deve guardar harmonia com o decidido no processo principal do qual são reflexo, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito. De tal sorte, descabe reabrir debate no processo decorrente sobre matéria vencida no processo matriz. E o Ac. 101-73.293 manteve a decisão de primeira instância proferida no processo principal.

8. Na fase recursal (fls. 74/79), a empresa considera cerceamento de defesa o indeferimento de diligência e perícia, sustentando que a própria jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes não admite arbitramento de lucro quando o contribuinte tem "matrizes", e até rascunhos. Reitera argumentos já expendidos em primeira instância. Cita decisões do Poder Judiciário e pronunciamento da doutrina. Confirma os termos de sua impugnação anterior.

9. O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal recebeu neste Conselho o nº 84.380 sendo desprovido como faz certo o Ac. 101-73.293, por cópia às fls. 18/22.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.024

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

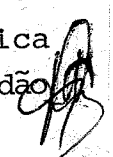
10. Improcede a arguição de decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o imposto referente ao exercício de 1980 constante da impugnação reiterada, por não haver transcorrido o prazo de cinco anos de que trata o art. 173 do CTN, tenha a contagem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I), ou na data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (parágrafo único). No primeiro caso, a decadência se operaria em 01-01-86 e, no segundo, após 15 de maio de 1985, já que a entrega da declaração de rendimentos da pessoa física foi entregue à rede bancária para processamento em 15-05-80.

11. Cumpre lembrar que o auto de infração de fls. 38 foi presente ao contribuinte em 30-01-85, fls. 40, enquanto o auto complementar de fls. 54 foi por ele recebido em 15-03-85 (fls. 55).

12. Correta também a negativa de juntada dos processos reflexivos, tendo em vista que as partes processuais são diversas e que os processos decorrentes são independentes entre si.

13. No mérito, é escorreita a decisão de primeira instância, pois, em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo. Há realmente íntima relação de causa e efeito entre os dois processos de sorte que o reconhecimento da ocorrência de um fato no processo matriz há de ser aplicado ao processo reflexo, harmonizando-se os julgados e evitando-se decisões conflitantes.

14. Os argumentos básicos apresentados pelo recorrente contrários ao arbitramento dos lucros da pessoa jurídica já foram devidamente examinados pelo Conselho ao ensejo do Acórdão



Acórdão nº 101-76.024

nº 101-73.293. No voto que embasou esse julgado demonstrou-se a improcedência os argumentos de defesa então articulados e que ora se reitera, buscando-se reabrir nos autos decorrentes questão sobre a qual a Câmara já se pronunciara.

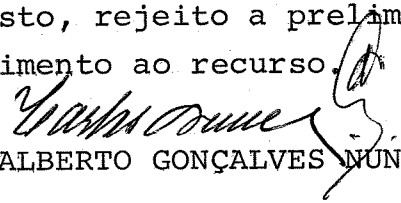
15. Assim, tendo a empresa, no processo matriz, sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa do sócio.

16. O lançamento suplementar é uma decorrência do arbitramento de lucros da pessoa jurídica que, de acordo com o disposto nos artigos 9º e 10º do Decreto-lei 1648, de 18/12/78' (D.O.U. 19/12/78) e Portaria do Ministro da Fazenda nº 22, de 12 de janeiro de 1979, itens VIII e IX, implicam na presunção de distribuição do lucro arbitrado em favor dos sócios na proporção da participação de cada um no capital social da empresa e de percepção de remuneração por parte dos dirigentes.

17. Após julgado o processo principal em segunda instância, a administração ainda deu aos sócios a oportunidade de retificar a sua declaração para incluir espontaneamente a sua participação no lucro arbitrado, não aproveitada como se vê às fls. 1 a 7. Somente após essa providência foi lançado o imposto contra o contribuinte.

18. Os cálculos efetuados pela fiscalização às fls. 25 e 36 estão corretos, devendo-se consignar que o recorrente em suas declarações do imposto dos exercícios de 1980 e de 1981 não ofereceu rendimentos na cédula "F".

Isto posto, rejeito a preliminar de decadência, e, no mérito, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR